

## PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 05900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

PARECER Nº 072/2018 - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Projeto de Lei nº 021/2018 – Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.834/2002.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Após análise da propositura, este Vereador/Relator relata que a mesma é de iniciativa concorrente, pois trata de matéria inerente a polícia administrativa. Portanto é legal. Este é o meu PARECER.

Santana-GCM  
Vereador/Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Todos os membros da Comissão votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 08 de novembro de 2018.

Santana-GCM  
Presidente

Clarides Leonardo dos Santos  
Membro

Douglas Conceição dos Santos  
Membro

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

Agildo Bacelar Da Silva, Vereador no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei propõe o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 021/2018

(Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.834/2002 - Transporte Alternativo)

Art. 1º Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 1.834/2002.

Art. 5º O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta Lei, dependerá de prévia autorização do Departamento Municipal de Transporte e Mobilidade, e deverá atender aos seguintes requisitos: (NR).

Art. 2º Dá nova redação ao inciso V do art. 5º da Lei 1.834/2002.

V – Laudo de vistoria semestral elaborado por empresa credenciada de Vistoria – ECV no Município de Embu-Guaçu, nos termos da Portaria DETRAN-SP nº 68, de 24 de março de 2017, devendo constar do laudo os itens preconizados no art. 18 da Portaria, bem como os referentes aos equipamentos obrigatórios, iluminação, sinalização, freios, direção, suspensão, pneus, rodas e carroceria. (NR)

Art. 3º Revoga o disposto no § 7º do art. 5º da Lei nº 1.834/2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, 20 de agosto de 2018.

Agildo Bacelar Da Silva  
Vereador-PSB





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/09/2017

## LEI Nº 1834/2002

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2002 - EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO, DENOMINADA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR, PRATICADA POR MEIO DE VEÍCULOS DO TIPO "PERUAS", VANS, MICROÔNIBUS E ASSEMELHADOS, DESPROVIDOS DE TAXÍMETROS; E AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ À TÍTULO PRECÁRIO.**

Projeto de Lei nº 076/2002 Autores: José Antonio Pereira, Hércules de Melo Fabre, Antonio Filho Botelho, José Raimundo Pereira dos Santos, João Barbosa dos Santos, Camargo José Benedito, Zildo de Camargo, Osvaldo Moreti, Hamilton Freire Luta, Moacir Roberto da Silva, Nilson Antonio Antunes, Manoel dos Santos, Antonio e Godoi do Espírito Santo, Jair Roschel de Andrade e Valdemar Soares de Oliveira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU, WALTER ANTONIO MARQUES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** ~~O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas", vans, microônibus e assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, como modalidade complementar e alternativa ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 30, inciso I e V e do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 109 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica Municipal.~~

~~Parágrafo Único - Os veículos providos das condições necessárias a boa prestação do serviço público de transporte de passageiros em conformidade com o "caput" deste artigo, serão considerados "Coletivos de Médio Porte", e deverão possuir capacidade de lotação entre 09 (nove) e 20 (vinte) lugares para passageiros sentados.~~

~~Parágrafo Único - Os veículos providos das condições necessárias a boa prestação do serviço público de transporte de passageiros em conformidade com o "caput" deste artigo, serão considerados "coletivos de médio porte", e deverão possuir capacidade de lotação entre 09 (nove) e 33 (trinta e três) lugares para passageiros sentados. (Redação dada pela Lei nº 1903/2003)~~

**Art. 1º** O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo

Lei Ordinária 1834/2002 de Embu-Guaçu SP

microônibus e ônibus, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, como modalidade complementar e alternativa ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do Artigo 30, Inciso I e V e do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 109 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

~~§ 1º - Os veículos providos das condições necessárias a boa prestação do serviço público de transporte de passageiros em conformidade com o "caput" deste artigo, serão considerados "coletivos de médio porte" e deverão possuir capacidade de lotação entre 15 e 33 lugares para passageiros sentados. (Redação dada pela Lei nº 1966/2005) (Revogado pela Lei nº 2741/2013)~~

§ 2º - Os permissionários do transporte alternativo das linhas III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII e XIV constante do artigo 3º da Lei nº 1.834/2002, terão o prazo de até 24 meses após a promulgação da presente lei, para se adaptarem ao disposto no constante do parágrafo único do artigo 1º. (Redação dada pela Lei nº 1966/2005)

~~Art. 2º - O serviço público de transporte coletivo de médio porte dar-se-á sempre a título precário mediante outorga através de permissão, que poderá ser revogada ou modificada pelo Poder Executivo Municipal a qualquer tempo nos termos desta Lei.~~

Art. 2º O serviço público de transporte coletivo de médio e grande porte dar-se-á sempre a título precário mediante a outorga por intermédio de permissão, que poderá ser revogada ou modificada pelo Poder Executivo Municipal a qualquer tempo nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2741/2013)

§ 1º - O Termo de Permissão para exploração do serviço de que trata o caput, será renovado anualmente.

~~§ 2º - O permissionário em nenhuma hipótese poderá transferir seus direitos a terceiros.~~

§ 2º - O permissionário terá direito de transferir sua permissão nos seguinte casos:

- a) após o período de 36 meses de permissão;
- b) em caso de invalidez permanente. (Redação dada pela Lei nº 2174/2008)

§ 3º - A permissão poderá ser cassada a qualquer momento, verificado o descumprimento de qualquer disposição da presente Lei e do Decreto que a regulamentará.

§ 4º - O permissionário que transferir sua permissão ficará impedido de pleitear nova permissão nos próximos 36 meses subsequentes. (Redação acrescida pela Lei nº 2174/2008)

Art. 3º O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

~~§ 1º - Para os efeitos desta Lei, ficam criados os seguintes itinerários a serem explorados pela atividade ora regularizada podendo estas mesmas linhas sofrerem aumento, diminuição, prolongamento, inclusão ou exclusão de linhas, mediante Decreto do Executivo:~~

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, ficam criados os seguintes itinerários a serem explorados pela atividade

Handwritten notes and signatures on the right side of the page:

- Top signature: J. N. D.
- Middle signature: M. P. S. G.
- Bottom signature: W. L. T. M.
- Text below signature: "CONCESSÃO?"
- Text below signature: "CONCESSÃO:"



Lei Ordinária 1834 2002 de Embu-Guaçu SP

ora regularizada: (Redação dada pela Lei nº 2173/2008)

I - Bairro Chácara Flórida II até Bairro Jd. Campestre (Cipó Guaçu), ida e volta.

II - Bairro Chácara Flórida II até Recanto Betânia, ida e volta, via Vila Louro (Hospital).

~~III - Bairro Chácara Flórida II até Divisa com Itapequerica da Serra, ida e volta.~~

III - Bairro São José, Estrada da Santa Rita (km 47), até à Divisa com o Município de Itapequerica da Serra, ida e volta. (Redação dada pela Lei nº 2875/2017)

IV - Bairro Chácara Flórida II até Bairro Congonhal, ida e volta, via Valflor.

V - Vila Louro (Hospital) até Divisa com São Paulo (Estrada de Parelheiros), via Bairro Lagoa Grande, ida e volta.

VI - Vila Louro (Hospital) até Bairro Vila Dirce (Cipó Guaçu), via Granjinha, Regina Maria, ida e volta.

VII - Vila Louro (Hospital) até Bairro Vila Cristina, via Filipinho, ida e volta.

VIII - Vila Louro (Hospital) até Bairro Santa Fé, ida e volta, (via Valflor).

IX - Bairro Santa Rita até Embu-Guaçu, via asfalto e Estrada do Bayton. (Ponto de embarque inicial no Terminal), ida e volta.

X - Hospital até Congonhal, via Parque Industrial.

XI - Bairro Chácara Flórida II até o Portal do Condomínio Interlagos Sul, ida e volta, via Hospital e Terminal.

XII - Bairro Santa Isabel (Jacuba) até Embu-Guaçu (Hospital), ida e volta, via Valflor.

XIII - Bairro Chácara dos Amigos até Embu-Guaçu (Hospital), ida e volta, via Valflor.

XIV - Bairro Jardim Progresso (Recreio Balneário Flamingo) até Embu-Guaçu (Hospital), ida e volta, via Valflor.

XV - Embu-Guaçu - Vale Florido, via Parque Industrial/Estrada Paulistinha - Vale Florido - (ida e volta). (Redação acrescida pela Lei nº 2777/2013)

XVI - Bairro Cipó - Jardim Silvânia até à Divisa com o Município de Itapequerica da Serra, ida e volta. (Redação acrescida pela Lei nº 2875/2017)

§ 2º - A quantidade máxima de veículos por itinerário fica, respectivamente aos incisos do parágrafo anterior, estabelecida em:

I - 25 (vinte e cinco).

~~II - 19 (Dezenove).~~